



DIPAR FERRAGENS LTDA

AO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Prefeitura Municipal
de Porto Alegre**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2022 LOTES Nº 01, 02, 03 E 05

DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.868.074/0001-42 com sede na Rua Abílio Locatário Machry, nº 437, Bairro Anzanello, na cidade de Erechim/RS, neste ato por sua representante legal **PATRÍCIA PAULA ANDRETTA ARCARI**, vem, perante Vossa Senhoria, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar razões de recurso, pelo exposto a seguir:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prezado(a) pregoeiro(a), o respeitável julgamento das razões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”*

II. DO DIREITO AS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar em seu pleno direito as razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta comissão de licitação, reconheça o as presentes razões e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 98432-6813

E-mail: vendas1.dipar@gmail.com



Logo, tendo em vista as normas editalícias e o exposto na Lei 8.666/93, resta comprovada a tempestividade e demais pressupostos iniciais para acolhimento da presente peça.

III. DO FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participou do pregão em epígrafe, ocasião em que logrou êxito nos referidos lotes. No entanto, durante processo de habilitação, foi desclassificada do pregão, baseando-se nas descrições referido edital.

Entretanto, o argumento da Administração não merece prosperar. Veja-se:

A Recorrente tem ciência das exigências editalícias para credenciamento e habilitação, bem como sobre as consultas junto aos órgãos SICAF, CEIS, em busca de registros que desabonem a empresa para participar de certames licitatórios.

Todavia, há de se salientar que muito embora possam existir penalidades administrativas registradas nos órgãos, vale ressaltar que a Administração não pode utilizar tais sanções como baliza para impedir a participação da Recorrente em pregão junto à Administração, uma vez que o município não foi a entidade sancionadora ou a quem se deu o contrato motivo das penalidades.

É sabido ainda, que as sanções administrativas não podem ultrapassar a entidade sancionadora/entidade da origem da sanção. Ou seja, as sanções administrativas registradas junto aos órgãos de consulta, só podem ser consideradas para licitações junto à Administração sancionadora, não devendo restar prejuízo em editais diversos.

Para corroborar com o exposto, segue entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão nº 902/2012 – Plenário do TCU expressa que “a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria”.



DIPAR FERRAGENS LTDA

Nessa linha, considerando que não há legislação específica, bem como entendimento consolidado, outros tribunais de conta de diversos estados da União vem adotando o mesmo entendimento emanado pelo TCU, exemplo disso é o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que com base na presente discussão, apresentou a seguinte decisão:

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, lembrou que a Lei Estadual nº 15.608/07 foi categórica ao dispor que o impedimento de contratar com a administração ficará restrito aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que o aplicou. Ele entendeu que isso demonstra o caráter restritivo da sanção.

Assim, Camargo ressaltou que, embora exista discussão quanto à extensão da suspensão prevista pela Lei Geral de Licitações e Contratos, a norma estadual não permite essa margem interpretativa.

O conselheiro afirmou que, em suas recentes lições, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade; e aponta que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliativa para a inidoneidade.

O relator destacou que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Camargo salientou, ainda, que recentemente o entendimento de membros do TCE-PR tem sido pela interpretação restritiva, com votos aprovados pelos demais julgadores, o que parece indicar a tendência de consolidação nesse sentido.

O conselheiro ressaltou que, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à administração pública em seu sentido amplo.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, por meio da sessão nº 15 do plenário virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro passado. O Acórdão nº 3962/20 foi disponibilizado em 18 de janeiro, na [edição nº 2.458 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

Serviço

Processo nº: 445040/19

Acórdão nº 3962/20 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Além disso, para corroborar com o ora dito, segue decisão de recurso administrativo de outro certame que a empresa Recorrente participou, ocasião em que o recurso foi analisado e dado provimento à empresa, conforme é o indicado pelo TCU:

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 98432-6813

E-mail: vendas1.dipar@gmail.com




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

1357

No tocante à desclassificação da empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME**, por descumprimento de cláusula editalícia “item 8.2.1” em virtude de penalidade aplicada pelo Município de Itaquí-RS, temos que a interpretação da Pregoeira (Manifestação Técnica fls. 1338/1340) quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade aplicada, se deu de forma equivocada e como rigor excessivo, não obstante, o parecer jurídico nº 1265/2022 definir que a sanção aplicada por qualquer ente federativo não se estenderá aos demais órgãos da Administração, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, evidenciados através do parecer jurídico nº 1265/2022, concluo que as razões recursais submetidas à apreciação da Pregoeira são insuficientes para conduzir a REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO mantido em Manifestação Técnica de fls. 1338/1340, por rigor excessivo da Pregoeira quanto ao alcance dos efeitos jurídicos da penalidade que limita-se ao órgão Administrativo sancionador da medida.

V - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **DIPAR FERRAGENS – EIRELI –ME** para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO. Assim determino que Pregoeira proceda com a REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, considerando como válida sua habilitação no processo licitatório, sagrando-se vencedora nos lotes 06 e 07 do Pregão Eletrônico nº 040/202.

São Mateus, 15 de setembro do ano de 2022.


ALBINO ENEZIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 13.412/2021

Por fim, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas RAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

IV. DO PEDIDO

Diante do todo exposto, requer seja deferido o pleito da recorrente, reclassificando-a e sendo dado o êxito dos lotes 01, 02, 03 e 05 à empresa, que foi detentora da proposta mais vantajosa, considerando que embora tenha registro de penalidade, tais sanções não fazem jus à Administração do Município, não podendo ser usadas como baliza para desclassificação da empresa Recorrente.



DIPAR FERRAGENS LTDA

**Nestes Termos,
Espera Deferimento.**

Erechim, 02 de janeiro de 2023.

DIPAR FERRAGENS EIRELI EPP
CNPJ 16.868.674/0001-42

CNPJ 16.868.674/0001-42

IE 039/0162078

Rua Abilio Lotario Machry nº 437 - Loteamento Anzanello – Erechim/RS - CEP: 99705-174

Telefone: (54) 98432-6813

E-mail: vendas1.dipar@gmail.com